



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº / 2009** 89/2009

**Sessão:** 187ª Ordinária de 08 de Dezembro de 2008

**Processo Nº:** 1/2392/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200701906

**Autuante:** Ademir Moura de Sousa Júnior

**Recorrente:** Softpluma Industria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Omissão de Receita. Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento da Conta Mercadoria. Auto de infração PROCEDENTE. Confirmação da decisão singular. Afastada a nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pelo recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b", da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, sem emissão de documento fiscal”.

“Após levantamento da Conta Mercadoria constatamos Receita Líquida inferior ao custo dos produtos vendidos no montante de R\$ 1.179.826,68 relativa ao período de Jan a Dez/2004, conforme informações complementares.”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação fiscal, elabora o demonstrativo da Conta Mercadoria e anexa os documentos de fls. 09/57.

Regularmente intimado, o contribuinte não impugnou o feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Intimado da decisão singular, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, alegando em sede de preliminar, nulidade processual por falta de observação das “garantias constitucionais do contribuinte, quais sejam, as do devido processo legal, do contraditório e, especialmente da ampla defesa e da ampla instrução probatória”.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina afastamento da nulidade suscitada pelo recorrente e confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental durante o exercício de 2004, conforme demonstrativo da conta mercadoria elaborada pelo nobre autuante.

A existência de questão prejudicial impõe que se analise a alegativa do recorrente. É o que faço inicialmente. Com efeito, aduz o contribuinte autuado ter sido cerceado em seu direito de defesa. Afirma que as garantias constitucionais referente ao devido processo legal, ao contraditório e, especialmente da ampla defesa e da ampla instrução probatória não foram observadas e que por essa razão o processo deve ser considerado inválido de pleno direito.

Pois bem, examinando os autos em apreço, especialmente as questões pertinentes a entrega/devolução ao recorrente dos documentos que ensejaram o presente feito fiscal, concluo, com base no Aviso de Recebimento – AR de fls. 60, enviado ao sócio Carlos Alberto Marques e Telma Mantini Marques, haja vista a recusa de recebimento da documentação enviado pelo agente autuante fiscal ao contribuinte autuado, indicando o seguinte conteúdo: Autos de Infração de n.ºs. 2007.01904 e 2007.01906 acompanhados da informação complementar e Termos de Conclusão do procedimento de fiscalização. Consta ainda às fls. 64, Edital de Intimação de n.º 013/2007, publicado no DOE em 28 de Março de 2007, com o objetivo de garantir ao autuado o seu pleno direito de defesa, já que houve recusa no recebimento do resultado da ação fiscal pela sujeito passivo. Isto nos dá a certeza de que o contribuinte teve pleno conhecimento da acusação fiscal e que foram atendidas todas as garantias reclamadas na peça recursal. Descabida, portanto, a alegativa do contribuinte recorrente no tocante ao cerceamento do seu direito de defesa. Quanto as garantias constitucionais referente ao contraditório e da ampla instrução probatória que alega também terem sido cerceadas, não encontro nenhuma sustentação legal na assertiva recorrente.

Com efeito, o Princípio do Contraditório destaca-se dentre os princípios processuais fundamentais ao andamento e celeridade do processo, insculpido no Art.5º inc. LV da Constituição Federal, como garantia aos cidadãos dos seus direitos e deveres e da previsão legal de que o processo ocorrerá de forma justa e eficaz. Além de ser um princípio é um direito que a parte tem de ser informada sobre os atos processuais e de se manifestar. Uma de suas maiores características é valorar a igualdade, as provas, as argumentações e oportunidades às partes. Foi o que de fato ocorreu nos autos presentes.

Destarte, o direito ao contraditório e a ampla defesa, a parte exerceu quando tomou ciência dos atos procedimentais/processuais, conheceu os prazos e se manifestou através da interposição do recurso voluntário. Convém ressaltar que a falta de apresentação de defesa decorreu por desinteresse, já que o prazo legal foi oferecido bem como os elementos que ensejaram a acusação fiscal (Levantamento da Conta Mercadoria, Auto de Infração e Informação Complementar), confirmando-se, destarte, o fato de que o recorrente teve acesso a documentação necessária ao seu exame exercitando, assim, o seu direito de defesa.

Nesse sentido, Nelson Nery Jr. afirma que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, "pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor".

Quanto ao mérito da acusação fiscal, o recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse invalidar, total ou parcialmente o feito fiscal em apreço.

Pelo demonstrativo da Conta Mercadoria conclui-se que o confronto entre a receita líquida resultante das vendas de mercadorias (R\$ 12.685.328,59) e o

custo das mercadorias vendidas (13.885.155,27), uma diferença tributável no valor de R\$ 1.179.826,68 (um milhão cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte seis reais e sessenta oito centavos), caracterizada como omissão de receita que tem como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso e voto no sentido de que seja confirmada a procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

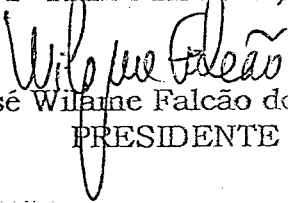
ICMS.....	R\$ 200.570,54
MULTA.....	R\$ 353.948,00
TOTAL.....	R\$ 554.518,54

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Softpluma Industria e Comércio de móveis e Estofados Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

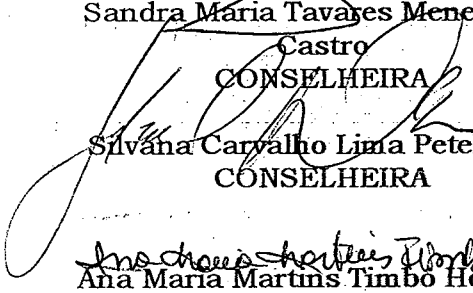
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de  
Fevereiro de 2.009

  
José Wilane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

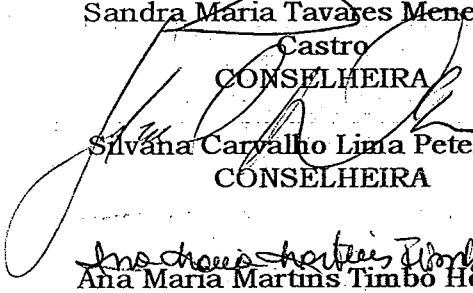
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

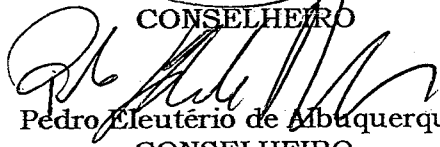
  
Sandra Maria Tavares Menezes de  
Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade